

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0328219-10.2021.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **LINDINAURA QUEIROZ DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA/RJ - 20-43.218-6  
CRC/RJ – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0328219-10.2021.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ**

**Autora: LINDINAURA QUEIROZ DE OLIVEIRA DA  
SILVA**

**Réus: RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

## **LAUDO PERICIAL**

### **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Revisão / Pensão / Militar movida por **LINDINAURA QUEIROZ DE OLIVEIRA DA SILVA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação dos Réus a atualizar o valor da pensão da Autora de acordo com os Documentos de Atualização da Pensão, como se vivo fosse e valores de soldo constantes no Anexo único da Lei nº 6.840/14, garantindo a integralidade e paridade; ao pagamento das diferenças vencidas desde dez/2016 e vincendas até a data da efetiva atualização da pensão, com incidência de juros e correções monetárias; honorários no percentual de 30%, na forma do contrato de honorários; e por fim, ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios não inferior 20% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Em sede de Contestação, às fls. 139-150 dos autos, os Réus, também em síntese, requerem que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora nos ônus de sucumbência; caso venha ser condenado, pleiteiam que seja observada a prescrição quinquenal; que sejam excluídas as parcelas de natureza indenizatória; que seja respeitado o percentual de adicional por tempo de serviço recebido pelo servidor ao tempo do óbito/inatividade; que seja reconhecida a isenção quanto ao pagamento de custas e taxa; que sejam os honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º, do CPC/2015 e, ainda, com a Súmula 111 do STJ; e que sejam os juros aplicados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.494/97.

## **II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO**

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais Decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

### **R. Sentença de fls. 361-364 dos autos:**

“ ...

*A pretensão da autora merece ser acolhida.*

...  
Conforme se observa dos documentos acostados às fls.

*227/229, o valor recebido pela Autora a título de pensão é inferior ao valor que seria percebido pelo servidor, se vivo fosse, conforme contracheques acostados aos autos.*

...  
Dúvida não há de que todas as parcelas que compõem o

*vencimento base do instituidor da pensão são pagas de forma genérica devendo, portanto, integrarem o cálculo para sua apuração, assim como o adicional por tempo de serviço a que tinha direito o ex-servidor na data do óbito.*

*Assim, deve a Ré pagar as diferenças decorrentes do pagamento a menor que vem fazendo à Autora, para equipará-los aos vencimentos do servidor de mesma categoria, em atividade, observada a prescrição quinquenal.*

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a revisão dos valores da pensão paga à Autora, no equivalente a 100% dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo estivesse, com base nos valores percebidos por cargo paradigma, observada a prescrição quinquenal.*

*Tais verbas serão monetariamente atualizadas a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescidas de juros de mora a contar da citação.*

*com a incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.*

*O índice adotado para os juros de mora e para a correção monetária deverá ser a taxa SELIC, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.*

*Isento o réu do pagamento das custas, com base na isenção legal, CONDENO-O, todavia, ao pagamento da taxa judiciária bem como ao pagamento de honorários de sucumbência que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação que será apurado em liquidação de sentença, tendo em vista as parcelas pretéritas, nos termos do art. 85 §4º do CPC...”*

#### **R. Sentença de fl. 393 dos autos:**

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos que são rejeitados, vez que inexistem os vícios previstos no artigo 1.022, do CPC na sentença alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada, devendo o inconformismo da parte Embargante ser manifestado pela Via Recursal Própria”.*

#### **V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 436-451 dos autos:**

*“ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.*

*...*

*Assiste razão aos recorrentes.*

*...*

*Em suas razões recursais, primeiramente foi levantada a impropriedade da sentença que não mencionou os limites da incidência da condenação em honorários, conforme previsto na Súmula 111 do STJ, que diz:*

*“SÚMULA N. 111 Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.*

*...*

*Seguindo com as capitulações recursais, os apelantes, com razão, afirmam que a sentença não observou a disposição contida no art. 85, § 4º, II do CPC, ao estipular desde já a fixação da condenação em honorários advocatícios.*

O referido dispositivo estabelece que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo.

...

A sentença, apesar de fazer menção ao referido artigo, acabou por fixar antecipadamente a verba honorária em 10% do valor da condenação, quando, em verdade, a definição do percentual deveria ocorrer tão somente no momento da liquidação do julgado, com observância do regramento trazido no § 3º do já citado dispositivo. Assim, persiste a condenação a verba honorária, porém, a decisão sobre o seu percentual deve ficar a cargo do juiz que der prosseguimento ao julgado, decidindo a necessária fase de liquidação.

...

O apelo adentra, ainda, na impropriedade da condenação da autarquia estadual, e do próprio Estado, a pagarem Taxa Judiciária ao FETJ.

Neste contexto, merece reforma a sentença porquanto, observada a orientação contida na Súmula nº 76 deste Tribunal, as autarquias estaduais são isentas do pagamento da taxa judiciária por força da regra inserta no art. 115, caput e parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

...

Por fim, quanto aos consectários legais, deve ser observado o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), cuja repercussão geral foi conhecida para aplicar a adequada atualização dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública, fixando critérios específicos.

...

Assim, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, o que ocorreu em 09/12/21, deve ser aplicado o INPC, como fator de correção monetária, e, a título de juros de mora, o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. Após 09/12/21, deverá ser aplicado tão somente a Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos da Fazenda Pública.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e determinar que: i) seja observado os termos da Súmula 111 do STJ, para fins da execução dos honorários de sucumbência; ii) manter a condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo percentual deve ser arbitrado na fase de liquidação da sentença, em observância ao contido no art. 85, § 4º, II do CPC. e iii) sejam aplicados os critérios contidos nas Teses 810 do STF e 905 do STJ, como parâmetros para incidência da correção monetária e juros

*moratórios a incidirem sobre as parcelas devidas. Mantidos os demais termos”.*

**V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 487-490 dos autos:**

*“ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.*

...

*O Acórdão proferido, em seus fundamentos, conheceu e aplicou ao caso os ditames do enunciado sumular 76 do TJRJ, reconhecendo a isenção do pagamento da Taxa Judiciária ao FETJ aos apelantes, dando, portanto, provimento neste ponto ao apelo apresentado, quando assim declinou.*

...

*Todavia, a referida conclusão não foi inserida na parte dispositiva do Acórdão, como deveria. Restou configurada a omissão descrita, o que se corrige nesta oportunidade, por meio do acolhimento do recurso, com efeitos integrativos.*

*Por todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir no dispositivo do Acórdão a isenção dos réus do pagamento da Taxa Judiciária, com base na Súmula 76 do TJRJ”.*

**III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Às fls. 508-509 dos autos, a Autora deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelos Réus o valor total de **R\$ 420.999,18** (quatrocentos e vinte mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Às fls. 524-529 dos autos, os Réus alegam que a Autora não efetua os descontos previdenciários.

Alegam também que a parte Autora apura honorários de 10% sobre a condenação, divergindo do V. Acórdão, que determina que o valor deve ser fixado em liquidação.

Diante do exposto, os Réus requerem pelo acolhimento da Impugnação, eliminando o excesso de execução no valor de **R\$ 32.917,60** (trinta e

Proc nº: 0328219-10.2021.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

dois mil novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), de modo a se fixar o valor correto da execução no montante de **R\$ 388.081,58** (trezentos e oitenta e oito mil oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos); e pugnam também pela condenação da Autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Às fls. 540-541 dos autos, a Autora alega que não concorda com o excesso apontado nos cálculos apresentados pelos Réus, uma vez que deixaram de considerar os 10% de honorários de sucumbência fixados na Sentença.

Informa que embora os Réus tenham interposto apelação, a mesma não alterou a sua condenação em honorários de sucumbência.

Diante do exposto, a Autora requer que seja julgado procedente a execução no valor incontroverso de **R\$ 388.081,58** (trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e que sobre ele seja calculado os honorários de sucumbência no percentual de 10%, conforme Sentença e Acórdão.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA**

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 544-545, que assim determinou:

*“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...  
PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA: Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença e/ou no v. acórdão.*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021...”*

## **V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO**

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais Decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão da pensão da Autora, considerando a cota-parte devida e a integralidade da remuneração do ex-servidor falecido, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, respeitando o prazo prescricional de cinco anos.

## **VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS**

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos nas r. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito apurou as diferenças entre os valores que a parte Autora deveria ter recebido, considerando como base de cálculo 100% (cem por cento) da remuneração do ex-servidor, se vivo fosse, e os valores efetivamente pagos.

- Para a apuração da diferença deferida, este Perito considerou como devido os valores indicados na tabela de fls. 115 dos autos, que correspondem à evolução da remuneração que o ex-servidor teria recebido, se vivo fosse.
- Em relação aos valores efetivamente pagos, estes foram extraídos dos contracheques juntados às fls. 49-114 e 188-205 dos autos.
- O período dos cálculos abrange as diferenças devidas desde 28/12/2016, respeitando o prazo prescricional, até 31/12/2021, que corresponde ao mesmo termo final das informações remuneratórias contidas na tabela de fl. 115 dos autos.
- Foram, ainda, considerados por este Perito os descontos previdenciários conforme sua obrigatoriedade, consoante o disposto na Constituição Federal.
- O valor total histórico líquido devido à parte Autora totaliza a quantia de **R\$ 213.906,39** (duzentos e treze mil novecentos e seis reais e trinta e nove centavos).
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu estritamente as determinações expressas na r. Decisão de fls. 544-545 do processo, cujo teor é citado abaixo:

*“Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença e/ou no v. acórdão.*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a*

*incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021. Com os cálculos do Perito do Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.”*

- Somando o valor devido à parte Autora e o valor relativo à cota previdenciária, o montante devido pela parte Ré, atualizado até 26/06/2024, mesma data da atualização dos cálculos autorais (fls. 508-509), é de **R\$ 373.515,02** (trezentos e setenta e três mil quinhentos e quinze reais e dois centavos).
- No que concerne ao excesso de execução, ao confrontar os cálculos elaborados por este Perito com os cálculos autorais apresentados às fls. 508-509, os quais indicam um montante devido de **R\$ 420.999,18** (quatrocentos e vinte mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), constatou-se um excesso de execução no valor de **R\$ 47.484,16** (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

## **VII – CONCLUSÃO**

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado até 26/06/2024, corresponde à quantia de **R\$ 373.515,02** (trezentos e setenta e três mil quinhentos e quinze reais e dois centavos); e
- Em relação aos cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 508-509, que indicam o montante devido de **R\$ 420.999,18** (quatrocentos e vinte mil novecentos e

Proc nº: 0328219-10.2021.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

noventa e nove reais e dezoito centavos), este Perito identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 47.484,16** (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA/RJ - 20-43.218-6  
CRC/RJ – 134.214/O